DZ-1839.R-1 - DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO DE ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE.

Notas:

Aprovada pela Deliberação CECA nº 2.860, de 04 de maio de 1993. Publicada no DOERJ de 01 de junho de 1993.

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o licenciamento de estruturas de apoio a embarcações de pequeno e médio porte como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.

2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Lei Estadual nº 1356, de 03.10.88 - dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de impacto ambiental;

DZ-041.R-10 - Diretriz para Implementação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatorio de Impacto Ambiental (RIMA);

IT-1816.R-5 - Instrução Técnico para o licenciamento de Estruturas de Apoio a Embarcações de Pero en Médio Porte;

Nortema - Normas para emissão de pareceres relativos à concessão de terrenos da União, coras e extração de minerais em áreas sob fiscalização do Ministério da Marinha.

3. <u>DEFINIÇÕES</u>

Para efeito desta Diretriz são adotadas as definições:

- 3.1 Estudo de Impacto Ambiental EIA conjunto de atividades técnicocientíficas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e à analise de alternativas, realizado e apresentado em forma de relatório, de acordo com Instrução Técnica da FEEMA;
- 3.2 Relatório de Impacto Ambiental RIMA documento que consubstancia, de forma objetiva, as conclusões do estudo de impacto ambiental, elaborado em linguagem adequada à sua compreensão pelas comunidades afetadas;

- 3.3 Molhe estrutura marítima construída de grandes blocos sólidos, destinada fundamentalmente a dissipar a energia das ondas, não interferindo com o transporte litorâneo e a circulação das águas;
- 3.4 Píer estrutura especialmente destinada a servir de cais acostável, flutuante ou sobre pilotis;
- 3.5 Finger termo usado para definir ramificações, flutuantes ou sobre pilotis, dos piers;
- 3.6 Dársena espaço n'água, abrigado, onde instala-se uma marina com seus equipamentos operacionais e com profundidade adequada à accisagem de embarcações;
- 3.7 Cais estrutura onde as embarcações podem acostar, deralmente a uma muralha que arrima um terraplano.
- Costão rochoso denominação generalizada dos ecossistemas do litoral 3.8 onde não ocorrem manguezais ou praias e que são constituídos por rochas autóctones - inteiras ou fragmentadas por intemperísmo - que formam o habitat de organismos a ele adaptados. Súa parte superior, sempre seca, está, geralmente, revestida por liquens; por vegetação baixa onde são frequentes espécies das famílias Bromeliaceae, Cactaceae, Crassulaceae e Gramineae e por vegetação arbórea - arbustiva representada por espécies das famílias Bombacaceae, Moraceae, e Capparidaceae, entre outras. Na parte emersa - borrifada pelas ondas - é constante a presença de moluscos do gênero Littorina e de crustáceos dos gêneros Lygia, Chthamalus, Fetracclita ou Balanus A parte submersa sustenta comunidades bióticas mais complexas onde podem estar presentes algas, cnidários, esponjas, anelídeos, moluções, crustáceos, equinodermas, tunicados e outros organismos inferòres, servindo de base alimentar para peixes e outros vertebrados

4. PEQUENAS ESTRUTURAS DE APOIO - PEA

estruturas construídas no corpo d'água, além da linha limite com a terra. São formadas por um ou mais "piers", fixos ou flutuantes, normais e paralelos às curvas batimétricas locais, para cuja construção não são requeridos aterros, dragagens, cais ou enrocamentos de proteção.

São partes integrantes da PEA as instalações de apoio, construídas em terra, a saber:

a) conjunto de edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores) das embarcações;

- b) dispositivos para arraste e elevação das embarcações para seu estacionamento em terra;
- c) galpões para abrigo de embarcações;
- 4.1 Critérios para construção de PEA
- 4.1.1 As PEA podem ser construídas nos corpos d'água interiores do Estado respeitadas a legislação em vigor e o zoneamento a ser estabelecido para esse fim específico, pela CECA.

Para construção de PEA em águas costeiras de mar aberto de verão ser exigido estudos complementares, de acordo com Instrução Técnica específica e a NORTEMA.

- 4.1.2 É vedada a construção de PEAs em áreas de preservação permanente (praias, manguezais, restingas, costão rochoso, entre outras).
- 4.1.3 As PEA só poderão ser construídas mantendo distância máxima, medida da linha da costa, de:
 - a) 200 m (duzentos metros), no caso de baías e enseadas;
 - b) 1/10 (um décimo) da distância entre as margens do corpo d'água no local de implantação da obra no caso de águas interiores.
- 4.1.4 As PEA não podem ser construídas a menos de 100 metros de outra estrutura semelhante ou de uma marina existente.
- 4.1.5 As PEA só poderão ocupar, no máximo, 2/3 (dois terços) do lado do terreno adjacente ao espelho d'água, mantendo o afastamento de 1/6 (um sexto), contado a partir de cada vértice anterior e posterior, do lado que contém a PEA.
- 4.1.6 As REA serão dimensionadas para amarração de, no máximo, 150 embarcações, motorizadas ou não, distribuídas em até 4 piers, que quardarão entre si a distância mínima de 4 (quatro) vezes o comprimento da maior embarcação que ali irá amarrar.
- 4.1.7 Os "piers" poderão ser fixos ou flutuantes, apoiados por pilares ou flutuadores convenientemente espaçados entre si no sentido longitudinal, de modo a não causar detenção de sedimentos ou detritos, além de permitir a correta circulação e renovação das águas, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) não podem ser construídos para suportar tráfego de veículos automotores, nem permitir o estacionamento dos mesmos sobre sua estrutura.
- b) largura máxima de 4 metros.
- 4.1.8 As vias de acesso ao atracadouro e ao "píer" devem ser elevadas sobre "pilotis", proibindo-se aterros. Os estrados dos "fingers" podem ser fixos ou flutuantes, de modo a evitar qualquer barramento à circulação de ácuas, retenção de sedimentos ou de detritos.
- 4.1.9 As PEA serão adotadas obrigatoriamente, de:
 - a) sistema de canalização de água potável.
 - b) sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários provenientes das instalações terrestres;

Existindo rede pública de esgotos, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes totais da PEA poderão ser lançados a essa rede, dispensando-se assim as exigências de tratamento local.

- c) sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, de qualquer tipo, e das águas de fundo das embarcações, quando forem permitidos a permanência e pernoite de dipulantes ou usuários nas embarcações atracadas. Esse sistema será compatível com o sistema de esgotos sanitários em terra, possibilitando, inclusive, a segregação dos resíduos sólidos quando a disposição do sistema local não for adequada;
- d) banheiros, para uso dos usuários das embarcações, em todas as instalações terrestres;
- e) sistema de coleta seletiva e destino final de resíduos sólidos (lixo) provenientes das embarcações e instalações de apoio.
- f) sistemas de instalações contra incêndio;
- 4.1. Oficinas para reparo e pintura das embarcações, deverão localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, guarnecidas com cabines de pintura e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas.
- 4.1.11 É vedada a instalação de sistemas flutuantes de abastecimento de combustível para as embarcações, devendo-se para isso instalar os tanques de armazenamento em terra, em local apropriado, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

5. GRANDES ESTRUTURAS DE APOIO - GEA OU MARINA - MA

É o complexo de instalações necessárias aos serviços e comodidades dos usuários de um porto destinado a prestar apoio a embarcações de pequeno e médio porte, contendo pelo menos uma das seguintes estruturas hidráulicas, ou dispositivos:

- cais ou enrocamento de proteção;
- canais dragados no mar;
- dársenas de qualquer tipo e dimensão;
- aterros ou dragagens no corpo d'água;

São partes integrantes da GEA as instalações de apoio, construídas em terra, a saber:

- a) conjunto de estruturas e edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores) das embarcações;
- b) dispositivo de arraste e elevação das embarcações para seu estacionamento em terra;
- c) galpões para abrigo de bacos;
- 5.1 Critérios para construção de GEA ou Marina
- 5.1.1 As GEA podem se construídas em mar aberto, nos extremos das praias oceânicas, nas paías ou outros ancoradouros naturais de embarcações de pequeno e medio porte.
- 5.1.2 É vedada a construção de marinas em áreas de preservação permanente. (prajas, manguezais, restingas, costões rochosos, entre outros).
- 5.1.3 Asodársenas deverão ter 90% de seu volume d'água renovados em, no máximo, 48 horas, sendo consideradas as condições naturais de marés e aporte de água doce.
- 5.1.4 As dragagens para construção de marinas devem ser limitadas aos canais e dársenas necessários à navegação, não sendo admitidas dragagens para aterros hidráulicos de áreas em terra. Aterros hidráulicos serão objeto de licenciamento em separado.
- 5.1.5 Os acessos aos "piers" e às edificações deverão ser construídos, de preferência, com vias elevadas, evitando-se aterros desnecessários.

- 5.1.6 As GEA serão adotadas, obrigatoriamente, de;
 - a) sistema de canalização de águas potável;
 - b) sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários provenientes das instalações terrestres;
 - c) sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, de qualquer tipo, e das águas de fundo das embarcações, quando forem permitidos a permanência e o pernoite de tripulantes ou usuários, nas embarcações atracadas. Esse sistema será compatível com o sistema de esgotos sanitários em terra possibilitando, inclusive, a segregação dos resíduos sólidos quando a disposição do sistema local não for adequada,
 - d) banheiros, para uso dos usuários das embarcações, em todas as instalações terrestres;
 - e) sistemas de coleta seletiva e destino final de resíduos sólidos (lixo) provenientes das embarcações e instalações de apoio.
 - f) sistemas de instalações contra incêndio
 - g) acesso público a toda a área fronta ao espelho d'água,
- 5.1.7 Oficinas para reparo e pintura das embarcações deverão localizar-se em área seca, perfeitamente dichada, guarnecida com cabines de pintura e caixas de retenção de sólicos, óleos e graxas.
- 5.1.8 É vedada a instalação de sistemas flutuantes de abastecimento de combustível para las embarcações, devendo-se para isso instalar os tanques de armazenamento em terra, em local apropriado, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

6. <u>CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO de PEA e GEA</u>

PEA e GEA estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental na forma de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A documentação a ser apresentada por ocasião dos requerimentos de licenças, consta da IT-1816.R-5.

Para efeito do licenciamento, as instalações de apoio em terra, tanto da PEA como da GEA, são consideradas em conjunto com as obras marítimas e deverão compor um único processo para cada tipo de licença.

As GEA, como definidas e limitadas no item 5 desta Diretriz, só podem ser licenciadas, sem qualquer exceção, mediante a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

DISPOSIÇÕES GERAIS 7.

A construção de PEA ou GEA, nos locais onde normalmente fundeian 50 ou mais embarcações de pequeno e médio porte, poderá ser exigida de Clubes, Agremiações Esportivas, Colônias de Pesca bem como das municipalidades, de acordo com a solução técnica adequada para cada

Dem adequada de la Resolução Concenta n. 52. que aprovolu a VOP.